



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04468/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Sr. João Ribeiro Filho (Prefeito de Jacaraú)
Exercício financeiro: 2013
Contador: Sr. Neuzomar de Sousa Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2013 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do então Prefeito Municipal de **Jacaraú**, na qualidade de ordenador de despesas. Atendimento Parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO APL TC 337/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ/PB*, Sr. **João Ribeiro Filho**, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2013, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do **Parecer Favorável** à aprovação das contas, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Jacaraú**, Sr. **João Ribeiro Filho**, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Considerar improcedentes** os itens constantes das Denúncias constantes nos Processos TC nº 07384/14 (Superfaturamento e pagamentos em duplicidade); TC nº 07653/14 (Gastos com Obras Públicas) e TC 08011/14 (Despesas com Serviços), conforme apurados, respectivamente, pelo MPJTCE e pela d. Auditoria, dando-se ciência desta decisão aos respectivos denunciante e denunciado;

4. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

4.1. Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Pessoal, antecedência de procedimento licitatório e à lei 4.320/64;

4.2. Aperfeiçoar a transparência de modo a possibilitar o acesso à informação pública, à luz do disposto na Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação; Lei Complementar nº 131/2009, Lei da Transparência Pública; e pelo Decreto nº 7.185/2010, que regulamenta a Lei Complementar nº 131/2009;

4.3. Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar novos parcelamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04468/14

4.4. Tomar conhecimento do conteúdo do Relatório da Transparência Pública no Estado da Paraíba apurada pelo TCE/PB em abril/2015, com colaboração do MPPB, do TCU e da CGU, [http:// portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2015/05/jacarau.pdf](http://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2015/05/jacarau.pdf), em que o município de Jacaraú obteve uma pontuação de apenas 4,75, numa escala de 0 a 10;

5. **Recomendar** ao atual gestor do Município, responsável pela supervisão administrativa de todo o poder a não repetição destas eivas em prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de julho de 2015.

Em 22 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO